

DECRETO Nº 3.859, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a restrição ao atendimento presencial ao público no comércio e serviços que específica, no âmbito da Fase 1, cor vermelha, do “Plano São Paulo”.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3.844, de 29 de maio de 2020 que estabelece medidas de prevenção de contágio pela Covid-19 no âmbito das atividades comerciais e prestadores de serviço no Município de Laranjal Paulista,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, que apresentou o Plano São Paulo objetivando a retomada da economia no Estado de São Paulo com protocolos sanitários padrões e setoriais específicos,

CONSIDERANDO a necessidade de restrição ao atendimento presencial ao público no âmbito das atividades comerciais e prestadores de serviços que específica, tendo em vista o Município de Laranjal Paulista se encontrar na Fase 1, cor vermelha, do referido “Plano São Paulo”,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto restringe atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação da COVID-19.

Parágrafo único. A medida que alude o *caput* vigorará durante o período em que o Município de Laranjal Paulista estiver na Fase 1, cor vermelha, do “Plano São Paulo”.

Art.2º Para o fim de que cuida o artigo 1º deste Decreto, fica suspenso:

I – atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, galerias e estabelecimentos congêneres, salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de “delivery” e “drive thru”

a) O serviço de “drive thru” nas atividades descritas no inciso anterior fica limitado o funcionamento às 20h (vinte horas).

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

a) Saúde: hospitais, clínicas médicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza;

b) Alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, vedado o consumo local;

c) Abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

d) Segurança: serviços de segurança privada;

e) Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

f) Demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

§2º Os estabelecimentos abaixo transcritos deverão seguir as seguintes regras:

I – farmácias e drogarias:

a) o número máximo dentro do estabelecimento não poderá exceder a 3 (três) pessoas desde que haja número equivalente de funcionários para atendimento (1 funcionário por cliente).

II – supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias e casas de material de construção:

a) deverá ser restringido o ingresso a 1 (uma) pessoa por compra, exceto em situações indispensáveis que justifiquem a presença de 1 acompanhante, como idosos, crianças e incapazes;

b) será permitida a entrada de até 4 (quatro) pessoas por caixa em atendimento, para não gerar filas e aglomeração no interior do estabelecimento;

c) horário de funcionamento limitado às 20h (vinte horas) para atendimento presencial, com exceção apenas do serviço de “delivery”.

III – lojas de venda de alimentação para animais, distribuidores de gás e venda de água mineral, e padarias:

a) o número máximo de pessoas no interior do estabelecimento para compras não poderá ser superior a 3 (três) pessoas respeitando o distanciamento de 1,5 (um vírgula cinco) metros.

b) fica proibida a venda de produtos para consumação no local durante o período em que o Município de Laranjal Paulista estiver na Fase 1, cor vermelha, do “Plano São Paulo”.

IV – postos de combustível.

§3º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool em gel 70% aos seus clientes;

III – deverá ser priorizado o sistema de entrega em domicílio ou *drive-thru*;

IV – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

V – garantir aos funcionários o uso de máscaras, de pano ou descartáveis, devendo a troca ser realizada a cada período de trabalho ou sempre que tornar-se úmida ou apresentar sujidades;

VI – assegurar que os clientes somente adentrem o estabelecimento com o uso de máscara, garantindo o seu fornecimento de forma pessoal e intransferível caso o cliente não possua;

VII – deverá ser respeitada a distância mínima de 1,5 metro de distância entre cada pessoa nas filas de espera, inclusive nas filas de acesso ao estabelecimento;

VIII – fica vedado o acesso de clientes, empregados e demais prestadores de serviços com sintomas gripais às dependências dos estabelecimentos e serviços, exceto serviços de saúde.

IX – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;

X – higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

XI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

XII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

XIII – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

§4º As atividades elencadas neste artigo serão constatadas pela equipe de fiscalização no momento da vistoria, independentemente da descrição contida no CNAE do estabelecimento.

§5º A Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com aprovação do Comitê de Crise para enfrentamento da pandemia Coronavírus – COVID 19, instituído pelo Decreto nº 3.807, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos por este Decreto.

Art. 3º Ficam suspensas as atividades de igrejas, templos religiosos e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos e recepções, tais como *buffet*, clubes sociais e esportivos, hotéis e pousadas.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população.

Art. 5º Os bancos, agência de correios, deverão obedecer às recomendações das Autoridades Sanitárias, que será expedida para cada estabelecimento.

Art. 6º A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo da Guarda Civil Municipal e das Autoridades Sanitárias do Município.

§1º Quando devidamente justificado, as entidades descritas no *caput* deste artigo poderão adentrar, mesmo sem consentimento do morador, possuidor ou proprietário, às casas e espaços privados para prestar socorro, para evacuá-las ou mesmo interditá-las se houver risco de contágio.

§2º Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§3º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis conforme dispõe a Lei Estadual nº 10.083/98 e legislação municipal pertinente.

Art. 7º Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Laranjal Paulista se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 29 de junho de 2020.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal